



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA - RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 046/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão de atendimento eletrônico multicanal e plataforma de comunicação baseada em sistema de telefonia IP.

TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 23.323.113/0001-23, com sede estabelecida na Av. Emílio Ribas, n° 1056, 8° Andar, Sala 802, Jardim Tijuco, Guarulhos - SP, CEP 07020-010, neste ato representada por seu representante legal, Felipe Penha de Barros Medeiros, inscrito no CPF sob o n° 354.850.858-81, vem, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fundamento no **art. 164 da Lei n° 14.133/2021**, bem como no **item 10 do Edital**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas restritivas de competitividade que impõem limitação geográfica prévia como condição de participação/habilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico n° 046/2026 está designada para o dia 29/05/2026, às 08h30min.

O item 10.1 do Edital estabelece que "as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas", nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

Assim, é tempestiva e cabível a presente impugnação, devendo ser conhecida e apreciada pelo Pregoeiro no prazo previsto no item 10.1.1 do Edital.

II. DO FATO IMPUGNADO: DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Ao examinar as regras que regem a presente licitação, especificamente no item 1.1 (Observação) e nos anexos do Termo de Referência, constata-se a inserção da seguinte exigência:

"OBSERVAÇÃO: A empresa licitante deverá estar localizada dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros do ponto central do Município de Igrejinha/RS, a fim de garantir a celeridade e a efetividade no atendimento presencial emergencial."

Além disso, no Termo de Referência (ANEXO I), item 4.1.- há exigência de comprovação documental:

"Adicionalmente, [...] a empresa proponente deverá comprovar que possui sede ou filial com capacidade operacional e equipe técnica alocada em um raio de até 50 (cinquenta) quilômetros [...]. Esta comprovação poderá ser feita mediante apresentação de contrato social, comprovante de endereço ou declaração de estabelecimento em filial devidamente registrada."

Trata-se, portanto, de exigência que **não é meramente operacional**, mas sim **condição de participação/habilitação**, com imposição de comprovação documental vinculada à localização (sede/filial/equipe técnica), restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO

1) Violação expressa ao art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021 (vedação de restrição por sede/domicílio)

A Lei nº 14.133/2021 veda, de modo direto, a inclusão/tolerância de cláusulas que restrinjam a competitividade "em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes" ou circunstâncias irrelevantes ao objeto.

A exigência de "estar localizado em raio de 50 km" ou "comprovar sede/filial e equipe técnica alocada no raio" impõe barreira territorial prévia, incompatível com a vedação legal.

2) **Ofensa aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 (isonomia, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa)**

A restrição geográfica viola:

- a) **Isonomia**, ao tratar licitantes de modo desigual por critério territorial;
- b) **Competitividade**, ao reduzir o universo de competidores;
- c) **Proporcionalidade/razoabilidade**, por eleger meio inadequado para a finalidade pretendida;
- d) **Seleção da proposta mais vantajosa**, pois reduz concorrência e potencializa preços maiores e menor inovação.

3) **Da ausência de justificativa técnica idônea e do meio inadequado escolhido pelo edital**

A Administração justifica a exigência por "atendimento presencial emergencial".

Contudo, o próprio edital/termo de referência descreve um objeto com forte componente tecnológico e remoto (sistema multicanal em nuvem, integrações, suporte e gerenciamento via web etc.).

Além disso, o edital fixa prazos ordinários de implantação e treinamento (15 dias para instalação/configuração e 30 dias para treinamento), o que evidencia que a execução não pressupõe "emergência presencial imediata" como condição permanente e prévia para competir.

Diante dessa realidade técnica, destaca-se que:

1. **Inexistência de Infraestrutura Física Local: Não haverá servidores físicos, centrais analógicas ou equipamentos mecânicos instalados nas dependências do Município que necessitem de reparos manuais, troca de peças ou presença física de técnicos da empresa;**
2. **Manutenção e Suporte 100% Remotos: Qualquer configuração, atualização de versão, correção de falhas (bugs), parametrização ou expansão do sistema ocorre de maneira remota, por intermédio da internet e de canais seguros de comunicação;**
3. **Desnecessidade Absoluta de Manutenção Presencial: Como o objeto é estritamente digital e virtualizado, as chamadas**

"manutenções esporádicas" são executadas à distância com tempo de resposta muito menor do que qualquer deslocamento terrestre.

Mais grave: a Administração escolheu como meio de assegurar "celeridade" um critério territorial eliminatório, quando o meio juridicamente adequado é a fixação de SLA (níveis de serviço), tempo de resposta, disponibilidade, escalonamento e penalidades por descumprimento, aplicáveis a qualquer licitante, independentemente de sede.

Exigir um endereço físico próximo para gerenciar um software que roda em nuvem é um contrassenso técnico e jurídico, configurando barreira puramente burocrática e direcionamento indevido de certame.

Ainda que haja hipótese pontual de atendimento presencial, isso deve ser tratado como obrigação contratual do futuro adjudicatário, com prazos e condições objetivas, e não como requisito territorial

4. Das decisões dos Tribunais Pátrios sobre o tema:

A tentativa de restringir regionalmente licitações cujo objeto seja centrado em Tecnologia da Informação (TI) e soluções em nuvem já foi amplamente repelida pelos órgãos de controle externo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que a fixação de raios de distância máxima ou exigência de sede local constitui restrição ilegal à competitividade. Para resguardar o tempo de resposta, o TCU orienta que a Administração estipule níveis de serviço (SLA), e nunca barreiras geográficas:

Acórdão 851/2024-TCU-Segunda Câmara Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão 188/2023, sob a responsabilidade de Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com valor estimado de R\$ 1.806.000,00, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento, controle, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças para a frota, máquinas, equipamentos e geradores da Universidade Federal de Santa

Maria; Considerando que o representante alega que o item 9.2 do edital faz **exigência excessiva quanto à presença de preposto in loco, que contraria o entendimento sobre o tema desta Corte de Contas**, a exemplo do item 9 .2.1 do Acórdão 1176/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Marcos Bemquerer) e **viola os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, que são princípios fundamentais em processos licitatórios**; Considerando, todavia, que a UFSM tomou **decisão no sentido de revisar as condições do edital do certame com posterior republicação**; Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8 .443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados. 1. Processo TC- Processo 039 .452/2023-9 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria. 1 .2. Relator.: Ministro Aroldo Cedraz. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.5. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. 1 .6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8512024>, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 06/02/2024)

Súmula n. 272 do TCU

Enunciado

HABILITAÇÃO DE LICITANTE

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, resta sobejamente demonstrado que a exigência constante no presente ato convocatório viola julgados, a legislação federal e a própria natureza da tecnologia da informação baseada em nuvem.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a ilegalidade, o caráter anticompetitivo e a desnecessidade técnica da cláusula restritiva geográfica em face de uma solução de SaaS e PABX IP virtual, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- 1. O RECEBIMENTO e o regular processamento da presente impugnação, em razão de sua evidente tempestividade e adequação legal;**
- 2. O PROVIMENTO INTEGRAL dos argumentos apresentados, para o fim de determinar a EXCLUSÃO DEFINITIVA da observação do item 1.1 e de qualquer outro item correlato que imponha a obrigação de localização da empresa dentro do raio de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Igrejinha/RS;**
- 3. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL e a conseqüente publicação do novo texto corrigido, com a reabertura dos prazos legais para a formulação e envio de propostas, nos termos do § 1º do art. 55**



e demais diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Guarulhos, 25 de maio de 2026.

TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

(Felipe Penha de Barros Medeiros-Representante legal)